

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

Outubro de 2023

## DESTAQUE

Reforma tributária no Senado Federal: apresentado relatório substitutivo da PEC 45/2019. **Pág. 02**

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

Admitida a importação de bens no REPETRO-SPED por contratada ou subcontratada de empresa operadora em afretamento por tempo. **Pág. 04**

## POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

Reconhecida a constitucionalidade da cobrança do FEEF e do FOT no estado do Rio de Janeiro. **Pág. 11**

## DE OLHO NO FISCO

Criação do Programa de Reforma Tributária do Consumo (Portaria RFB nº 368/2023). **Pág. 16**

# DESTAQUE



## REFORMA TRIBUTÁRIA NO SENADO FEDERAL: APRESENTADO RELATÓRIO SUBSTITUTIVO DA PEC 45/2019

O relator da Reforma Tributária no Senado, senador Eduardo Braga (MDB-AM), apresentou o relatório substitutivo trazendo mudanças no texto da PEC 45/2019, aprovado pela Câmara dos Deputados no fim de junho. Entre as mudanças propostas, destacamos as seguintes:

- Foram modificados ou adicionados bens e serviços nas hipóteses de regimes diferenciados, entre eles:

**(i) serviços de saneamento e de concessão de rodovias:** possibilidade de desoneração do IBS e da CBS na aquisição de bens de capital e de alteração nas alíquotas e nas regras de creditamento;

**(ii) operações contratadas pela administração pública:** foram excluídas do tratamento diferenciado de não incidência do IBS e da CBS. Os tributos incidentes sobre essas operações serão integralmente destinados ao ente contratante;

**(iii) operações que envolvam a disponibilização de estruturas compartilhadas de serviços de telecomunicações:** possibilidade de alteração nas alíquotas e nas regras de creditamento;

**(iv) serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo:** possibilidade de alteração nas alíquotas e nas regras de creditamento; e

**(v) combustíveis e lubrificantes:** a definição de alíquota única em todo Brasil será feita pelo Senado, respeitados os parâmetros definidos em LC.

- Substituição da Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados pela manutenção dos fundos estaduais: os fundos estaduais em funcionamento em 30.04.2023, financiados por recolhimentos espontâneos como condição para a aplicação de tratamentos favorecidos

de ICMS, serão mantidos até o final de 2032 e suprimidos junto com a extinção do ICMS;

- Previsão expressa de trava das alíquotas de referência dos novos tributos de forma a manter, em proporção ao PIB, a receita dos tributos extintos;
- Previsão de que o Imposto Seletivo não incidirá sobre energia elétrica e serviço de telecomunicação, porém incidirá sobre a extração de produtos não renováveis, limitado a 1% do valor de mercado do produto, e será cobrado a partir de 2027, simultaneamente à extinção do IPI;
- Possibilidade de instituição de nova CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) que poderá incidir sobre a importação, produção ou comercialização de bens que também tenham industrialização incentivada na área da Zona Franca de Manaus, garantido tratamento favorecido às operações na referida área;
- Adição de bens e serviços nas hipóteses de redução de alíquota, com destaque

para os serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia sem fins lucrativos (redução de 100% da CBS) e para os serviços de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, submetidos à fiscalização por conselho profissional (redução de 30% do IBS e da CBS);

- Possibilidade de Lei Complementar estabelecer instrumentos de ajustes dos efeitos econômicos e financeiros decorrentes da instituição do IBS e da CBS, inclusive para concessões públicas, nos contratos firmados anteriormente à promulgação da EC; e
- Determinação de que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, em até 240 dias após a promulgação da EC, os projetos de lei que regulamentarão a reforma.

O relatório deve ser votado no Senado ainda em novembro, segundo informações da presidência da Casa. Se a PEC for aprovada, retornará para a Câmara dos Deputados para nova votação.



# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## UNIÃO

### **Senado aprova desoneração da folha para 17 setores por mais 4 anos (PL nº 334/2023)**

O Senado aprovou o projeto de lei ("PL") que prorroga, por mais quatro anos, a desoneração da folha salarial para empresas de 17 setores da economia brasileira.

Entre os setores beneficiados pelo PL, podem ser mencionados: indústria (couro, calçados, confecções, têxtil, proteína animal, máquinas e equipamentos); serviços (tecnologia da informação e comunicação); transportes (rodoviário de passageiros e cargas, ferroviário e metro ferroviário de passageiros) e construção (civil e obras de infraestrutura).

O PL permite que as empresas desses setores substituam o recolhimento da contribuição previdenciária de 20% sobre a sua folha de salários por alíquotas que podem variar de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, de acordo com a atividade da empresa. Especificamente em relação às empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, o PL reduziu a alíquota da contribuição sobre a receita bruta de 2% para 1%.

A desoneração da folha de pagamentos havia sido implantada como medida temporária em 2012, tendo sido prorrogada sucessivamente desde então. A desoneração atual teria validade até 31.12.2023, porém, com a aprovação do PL, a medida foi prorrogada até 31.12.2027.

O PL aguarda sanção ou veto do Presidente da República.

### **Novas regras de tributação para aplicações em fundos de investimento e renda auferida por pessoas físicas por meio de offshores (PL nº 4.173/2023)**

Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que promove diversas mudanças na tributação das pessoas físicas residentes no Brasil, em especial a tributação dos rendimentos em determinados fundos de investimento e na renda auferida por meio de offshores. O projeto ainda será examinado e votado pelo Senado Federal.

Em detalhe, o PL pretende tributar a renda das pessoas físicas como segue:

- Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil serão tributados à alíquota de 15%, em 31 de dezembro de cada ano, independentemente da sua efetiva distribuição, caso as controladas estejam localizadas em países com tributação favorecida e/ou registrem renda ativa própria inferior a 60% da renda total;
- São consideradas como controladas as sociedades e outras entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações em que a pessoa física detiver, direta ou indiretamente, direitos para fazer prevalecer a sua decisão nas deliberações sociais ou quando possuir, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% de participação no capital social e nos direitos à percepção de lucros;
- Os rendimentos de aplicações financeiras no exterior, detidas diretamente por pessoas físicas, serão tributados na entrega da declaração de IRPF à alíquota fixa de 15%;

- Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento fechados ficarão sujeitos ao IRRF na sistemática do “come-cotas” semestral, nos meses de maio e novembro, às alíquotas de 15% ou 20% (a depender do prazo); e
- A sistemática do “come-cotas” não se aplica a outros tipos de fundos que tenham regras de tributação específicas, como por exemplo FIA, FIP, FIDC e ETFs de renda variável (estes três últimos desde que sejam enquadrados como entidades de investimento), situação em que os cotistas serão tributados apenas no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

O PL seguirá para votação no Senado.

### **PGFN aumenta a transparência nos acordos de transação tributária e aprimora outros aspectos (Portaria PGFN nº 1.241/2023)**

A Portaria nº 1.241/2023 alterou a Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS. Dentre as novidades, foi determinada a publicação de informações detalhadas no site da PGFN sobre os critérios para a aferição da capacidade de pagamento presumida, objetivando uma maior transparência para os contribuintes. Esse ponto é importante, pois a capacidade de pagamento presumida determina o grau de desconto e o prazo para pagamento que o contribuinte terá na transação.

A Portaria possibilita, ainda, a interposição de recurso pelo contribuinte em face da decisão sobre o pedido de revisão da capacidade de pagamento e garante a apresentação de novo pedido de revisão da capacidade de pagamento, quando ficar demonstrada a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar as conclusões da decisão anterior. Por fim, a Portaria dispõe que a adoção de políticas ESG será considerada na análise dos pedidos de transação individual.

### **Sancionada lei que revoga restrições ao benefício de alíquota zero de IR sobre os rendimentos auferidos em fundos por residentes ou domiciliados no exterior (Lei nº 14.711/2023)**

Foram revogadas as restrições impostas no art. 3º da Lei nº 11.312/2006, que reduz a zero a alíquota de IR incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em FIPs, Fundos de Investimentos em Cotas de FIPs e FIEE, quando remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior que realizem operações financeiras no país de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN.

Entre as restrições que foram revogadas, destacamos a inaplicabilidade do benefício: (i) ao titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos e (ii) aos fundos que detiverem em suas carteiras títulos de dívida em percentual superior a 5% de seu patrimônio líquido. A norma também inclui expressamente no benefício o FIP-I e o FIP-PD&I.

As alterações acima foram previstas na Lei nº 14.711/2023, que também dispôs sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca e de garantia imobiliária em concurso de credores, entre outros pontos.

### **Admitida a importação de bens no REPETRO-SPED por contratada ou subcontratada de empresa operadora (Solução de Consulta COSIT nº 09/2023)**

As empresas contratadas e subcontratadas das operadoras de atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural poderão ser habilitadas ao regime para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento

por tempo, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a empresa operadora, ainda que não sejam parte no contrato de afretamento por tempo, desde que a importação esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento.

### **Permitida a manutenção do REPETRO-SPED por empresa do mesmo grupo nos casos de cessão parcial de contratos (Solução de Consulta COSIT nº 230/2023)**

É permitida a manutenção dos benefícios do REPETRO-SPED quando ocorrer a cessão parcial de contratos de afretamento ou prestação de serviços, originalmente firmados pela operadora, para empresa habilitada ao regime pertencente ao mesmo grupo econômico para o exercício de sua atividade econômica de prestação de serviços em campos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

### **Estabelecido prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico - PPB (Lei nº 14.697/2023)**

O Poder Executivo terá um prazo de 120 dias para fixar o Processo Produtivo Básico (PPB), a contar da data de protocolização do requerimento pelo interessado junto ao Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB), composto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e da Ciência, Tecnologia e Inovação e pela SUFRAMA. Esgotado o prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer diretamente à SUFRAMA a definição do PPB, o que deverá ocorrer em até 60 dias.



### **PIS e COFINS incidem sobre os juros de indenização relativa a investimentos em concessões de energia elétrica (Solução de Consulta DISIT nº 2.018/2023)**

Os juros moratórios pactuados em acordo homologado judicialmente sobre o valor das parcelas de indenização correspondente aos investimentos vinculados a bens reversíveis oriundos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são receitas financeiras e, portanto, devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS.

## **Definido o conceito de atividade preponderante para fins de incidência de GILRAT/SAT (Solução de Consulta DISIT nº 4.038/2023)**

A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial). A atividade preponderante deste último será considerada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT). Para o correto enquadramento do grau de risco, deve ser considerada como atividade preponderante aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

## **Subvenções para investimento não deveriam ser computadas na determinação do lucro real (Solução de Consulta DISIT nº 7.019/2023)**

Ao analisar o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, atualmente revogado pela MP nº 1.185/2023, a RFB entendeu que os incentivos fiscais de ICMS considerados como subvenções para investimento não deveriam ser computados na determinação do lucro real caso fossem observados os requisitos e as condições impostas pelo artigo, entre eles a concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Caso os incentivos fossem concedidos sem nenhum ônus ao subvencionado, ou seja, de forma incondicional, ou, ainda, sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico, deveriam ser computados na base de cálculo do IRPJ.

A MP nº 1.185/2023 instituiu alterações substanciais no tratamento tributário de

subvenções para investimento, após o STJ ter firmado o entendimento de que as subvenções para investimento poderiam ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL caso fossem atendidos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 (Tema nº 1.182).

Com o advento da MP, os contribuintes não podem mais excluir os valores de subvenções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em substituição, foi criado um sistema de “crédito fiscal de subvenção para investimento”, correspondente ao produto das receitas de subvenção que estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico e da alíquota do IRPJ, inclusive o adicional. Esse crédito fiscal poderá ser objeto de compensação com tributos administrados pela RFB ou ressarcimento e não será computado na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

## **Subvenções para investimento poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (Solução de Consulta COSIT nº 253/2023)**

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, caso fossem concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, atualmente revogado.

No caso do PIS e da COFINS, diferente do que sucedia com o IRPJ, não há dispositivo legal condicionando a exclusão das subvenções ao registro na conta de reservas de incentivos fiscais (reservas de lucros, referida no art. 195-A da Lei das Sociedades por Ações).

## **Promulgada a Convenção entre Brasil e Uruguai para eliminar a dupla tributação sobre a renda e sobre o capital e prevenir a evasão e a elisão fiscais (Decreto nº 11.747/2023)**

Do lado brasileiro, a Convenção é aplicável ao imposto de renda cobrado das pessoas físicas e das pessoas jurídicas e da CSLL cobrada das pessoas jurídicas. Do lado uruguaio, a Convenção será aplicada ao imposto sobre a renda das atividades econômicas das pessoas físicas e dos não-residentes, assim como ao imposto de assistência à seguridade social e ao imposto sobre o patrimônio. A Convenção manteve dispositivos tradicionais que buscam preservar o poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do país, ainda que de forma não exclusiva, como no caso dos serviços técnicos, assistência técnica, ganhos de capital e rendimentos não especificamente mencionados no acordo.

## **ESTADOS**

### **RIO DE JANEIRO**

#### **Definidas novas hipóteses de baixa de inscrição estadual de ofício (Portaria SUCIEF nº 145/2023)**

Foi atualizada a lista de hipóteses de baixa de inscrição estadual de ofício no estado do Rio de Janeiro. Entre os estabelecimentos que podem ter a baixa automática de sua inscrição, constam aqueles (i) que se encontram na situação cadastral "suspensa"; (ii) extintos ou que se encontram na situação cadastral "impedida" há mais de 6 anos; (iii) que se encontram na situação cadastral "paralisada" há mais de 360 dias; e (iv) cujo CNPJ tenha sido baixado em razão de cisão total, fusão, incorporação, falência e dissolução judicial ou extrajudicial.

## **SÃO PAULO**

#### **Programa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa em São Paulo é aprovado na ALESP (PL nº 1.245/2023)**

O programa "Acordo Paulista" é uma iniciativa do estado de São Paulo, que permite o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

A medida busca diminuir a litigância excessiva no estado e oferece propostas de regularização de dívidas tributárias com descontos em multas, juros e acréscimos legais, que podem chegar a 65% do valor total da dívida.

O pagamento pode ser feito em até 120 parcelas, sendo permitida a utilização de créditos acumulados de ICMS e de precatórios. Outro benefício é a previsão de transação de débitos de pequeno valor e de dívidas relativas a casos de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

#### **Estado de São Paulo oferece descontos e prazos estendidos para empresas quitarem multas (Lei nº 17.784/2023)**

O programa "Resolve Já" permite que empresas com dívidas de autos de infração de ICMS possam quitá-las com descontos e prazos estendidos. Os descontos sobre o valor das multas por descumprimento de obrigações principais e acessórias antes ou durante o contencioso administrativo podem variar de 40% a 70%. Já os descontos sobre o valor da multa antes de sua inscrição em dívida ativa podem variar de 30% a 55%.

O Programa também permite que o débito seja liquidado mediante a utilização de crédito acumulado ou de ressarcimento do imposto, inclusive nas hipóteses de retenção antecipada por substituição tributária, nos termos e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda e Planejamento.



## **Estado de São Paulo prorroga a liberação de créditos acumulados de ICMS no âmbito do programa “Nos Conformes” (Portaria SRE nº 65/2023)**

O estado de São Paulo prorrogou, por tempo indeterminado, a liberação de créditos de ICMS no programa “Nos Conformes”. O programa beneficia contribuintes com boa

classificação, permitindo a apropriação de créditos acumulados de ICMS e a renovação de regime especial de tributação mediante procedimentos simplificados. Em relação aos pedidos de apropriação de crédito acumulado de até R\$ 102 mil mensais ou R\$ 1,2 milhão anuais, os pedidos serão analisados de forma mais célere, com base em cruzamento eletrônico de dados.



## **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

### **Produtos devem ser remetidos diretamente para o embarque ou recinto alfandegado para suspensão do IPI**

O IPI é suspenso na saída de produtos para exportação, desde que eles sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.532/1997.

Produtos enviados para empresas comerciais exportadoras sem recinto alfandegado não terão a suspensão do IPI, não bastando a comprovação da venda para comercial exportadora ou da exportação

em si. A decisão foi tomada nos processos administrativos nº 10783.724924/2011-50 e 10783.900944/2012-14.

### **Contribuição ao SENAR deve incidir sobre receitas de exportação**

A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) deve incidir sobre as receitas de exportação, pois tem natureza de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Logo, a imunidade das receitas de exportação em relação às contribuições sociais

não alcança a contribuição ao SENAR. Houve dois votos vencidos a favor da aplicação da imunidade, sob o fundamento de que a contribuição não teria um vínculo direto com uma categoria profissional específica, apesar de ser ligada à atividade rural. A decisão foi tomada no processo administrativo 11634.720186/2017-33.

### **Manutenção da trava de 30% no aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa na extinção de empresas**

Foi mantida a trava de 30%, por voto de qualidade, para o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no caso de extinção de empresas. A divergência (vencida) mencionou que o posicionamento recente da 2ª Turma do STF no julgamento do RE nº 1.357.308 — que validou a trava de 30% — não seria vinculante e que a extinção de empresas não estaria submetida a essa limitação. A decisão foi tomada no processo administrativo 10480.735470/2013-19.

### **É devida multa qualificada de 150% por falsidade em compensação**

A multa de 150% foi aplicada em razão de falsidade na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. De acordo com a relatora, o contribuinte tinha conduta deliberada de inserir informações inverídicas em suas declarações com o objetivo de evitar ou diferir o pagamento de tributo.

O CARF não aplicou as disposições da nova Lei nº 14.689/2023, que reduzem o percentual da multa qualificada para 100% e reservam a alíquota de 150% para os casos de reincidência, por entender que a infração se enquadra em multa prevista em dispositivos não alterados pela nova lei: o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que remete ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A decisão foi tomada no processo administrativo 15871.720070/2015-91.

### **Afastada a possibilidade de denúncia espontânea via compensação**

Com fundamento na jurisprudência do STJ sobre o tema, foi afastado o tratamento de denúncia espontânea para o tributo extinto por compensação. Foi adotado o entendimento de que a compensação e a denúncia espontânea são institutos diferentes, de forma que a denúncia espontânea somente poderia ocorrer com o pagamento do tributo devido. A decisão se baseou em precedentes do STJ no sentido de que não há denúncia espontânea porque a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à homologação. A decisão foi tomada no processo administrativo nº 10166.729711/2012-72.

### **Impossibilidade de dedução de JCP retroativo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**

Por voto de qualidade, o CARF negou a dedução das despesas com o pagamento de JCP relativo a exercícios anteriores, para fins de IRPJ e CSL, prevalecendo o entendimento de que só podem ser deduzidas as despesas relativas àquele período de apuração. O relator (vencido) defendeu a possibilidade de dedução de JCP retroativos (relativos a exercícios anteriores) com base no posicionamento favorável aos contribuintes, firmado pelo STJ recentemente (REsp nº 1.971.537/SP). A decisão foi tomada no processo administrativo nº 16682.720380/2012-52 e foi aplicada aos processos nº 16327.720529/2014-12 e 16327.720509/2014-33.

### **Cancelada a cobrança concomitante das multas de ofício e isolada**

Com base na Súmula nº 105 do CARF, foi cancelada a cobrança concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas (art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº

9.430/1996) e da multa de ofício pela falta de pagamento do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual. Foi mantida a cobrança da multa de ofício.

Apesar de fazer referência a um dispositivo revogado, a Súmula foi aplicada porque a redação do art. 44, incluída pela Lei nº 11.488/2007, contém os mesmos

princípios do texto anterior. A decisão foi tomada por maioria no processo nº 12448.721970/2016-48.

No entanto, a matéria ainda é controversa no âmbito do CARF. Em julgamento recente, a concomitância das multas foi mantida por voto de qualidade (processo nº 10830.726291/2017-05).

## POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Confirmada a legalidade da IN nº 243/2002 sobre preços de transferência**

Ao regulamentar a legislação sobre preços de transferência, a IN nº 243/2002 definiu as regras relativas aos métodos de cálculo, em particular o Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), que foi o foco da discussão no caso. O contribuinte alegou que o art. 18 da Lei nº 9.430/1996 não impôs restrições ao uso do método PRL para bens importados, que sofrem manipulação no Brasil,

permitindo deduções de custos, despesas e encargos para o cálculo do preço parâmetro, enquanto a IN limitou essa dedutibilidade.

O Tribunal entendeu que a IN nº 243/2002 não aumentou indevidamente os tributos e está em consonância com a finalidade das regras de preços de transferência, evitando reduções indevidas na carga tributária. O entendimento foi adotado no julgamento do REsp nº 1.787.614/SP.

## Adiada decisão sobre a liquidação antecipada de seguro-garantia

A liquidação antecipada permite a conversão do seguro-garantia em valores antes do trânsito em julgado da Execução Fiscal. O relator do caso, Ministro Sérgio Kukina, votou a favor da liquidação antecipada de seguro-garantia, com base na jurisprudência do STJ. O Ministro Gurgel de Faria, por sua vez, pediu vista, expressando incômodo com a liquidação antecipada de um débito devidamente garantido. A Ministra Regina Helena Costa ponderou que a discussão deve levar em conta a distinção entre débito tributário e não tributário. Com o pedido de vista, o julgamento da matéria foi suspenso. O tema será analisado no AREsp nº 2.310.912/MG.

## Transmissão de escrituração fiscal pode condicionar a análise de declaração de compensação

A discussão foi sobre a legalidade da restrição imposta pela IN nº 1.765/2017, que determina que os pedidos de restituição e as declarações de compensação somente poderão ser processados pelo Fisco após entrega da ECF. Os contribuintes alegam que os requisitos para a análise da compensação decorrem da Lei nº 9.430/1996 e que a IN nº 1.765/2017 não poderia criar uma restrição adicional. Foi adotado o entendimento de que não há ilegalidade em condicionar o recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à prévia transmissão da ECF, no julgamento dos AREsps nº 2.217.732/RJ e 2.156.015/SC.

## Permitida a utilização de prejuízo fiscal e base negativa para a quitação de juros e multas de empresa sucedida no REFIS

Foi reconhecido o direito da empresa sucessora de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa próprios para pagamento de juros e multas relativos a débitos fiscais da empresa sucedida. A PGFN havia indeferido o pedido de liquidação em âmbito administrativo, pelo fato de que o patrimônio e a contabilidade seriam separados, o que motivou a demanda judicial.

O Tribunal entendeu que a sucessora é a responsável tributária tanto pelos tributos devidos pela sucedida quanto pelas multas e juros deles decorrente, nos termos do art. 133, I, do CTN; e que a Lei nº 11.941/2009 permite que empresas optantes do REFIS utilizem prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidar os referidos valores. O entendimento foi adotado no julgamento do REsp nº 1.551.761.

## Créditos presumidos antecipados e posteriormente indeferidos podem ser exigidos antes do encerramento do processo administrativo

O caso analisado envolveu créditos presumidos de PIS e COFINS da agroindústria, que haviam sido antecipados ao contribuinte. Foi adotado o entendimento de que não há suspensão da exigibilidade do crédito, quando o valor do ressarcimento for indeferido em processo administrativo, o que pode ensejar a cobrança dos valores antes do fim do processo. O entendimento foi adotado no julgamento do REsp nº 2.071.358.





## **STJ considera julgar o tema da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS como recurso repetitivo**

A inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS poderá ser analisada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Ministra Assusete Magalhães, presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, e a PGR já se manifestaram de forma favorável ao julgamento do tema como repetitivo. O relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, ainda se manifestará sobre o assunto. Foram indicados quatro recursos como representativos de controvérsia (REsps nº 2.091.202, 2.091.204, 2.091.205 e 2.091.203).

## **Rejeitada a dedução de despesas com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL**

Foi adotado o entendimento de que o contribuinte não pode deduzir despesas com amortização de ágio da base de cálculo da CSLL, sob o fundamento de que inexistente previsão legal que autorize a dedução de forma expressa. O contribuinte argumentou que o Decreto-Lei nº 1.598/1977, que disciplina a amortização de ágio para o IRPJ, também poderia ser aplicado à CSLL, com base no art. 57 da Lei nº 8.981/1995, que equipara as duas formas de apuração e pagamento. No entanto, o relator ressaltou que o Decreto-Lei 1.598 é anterior à existência da CSLL e que a redação da norma poderia ter sido alterada para incluir a CSLL, o que não foi feito pelo legislador. O entendimento foi adotado no julgamento do REsp nº 2.061.117.



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## **Reconhecida a constitucionalidade da cobrança do FEEF e do FOT no estado do Rio de Janeiro**

Por maioria (sete votos a três), o STF reconheceu a constitucionalidade do FEEF e do FOT, fundos estaduais criados pelo estado do Rio de Janeiro visando o equilíbrio das finanças estaduais. O contribuinte favorecido por benefício fiscal de ICMS deve depositar 10% do montante correspondente ao benefício fiscal, como condição para a sua fruição.

No plenário do STF, prevaleceu o entendimento do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que não houve a criação de novo tributo por meio dos fundos, mas a redução transitória de benefícios fiscais de ICMS para promover o reequilíbrio fiscal do estado. O relator destacou que o contribuinte pode compensar o que for devido em cada etapa com o crédito referente ao valor cobrado nas etapas anteriores, em observância ao princípio da não-cumulatividade, e que as receitas dos fundos não podem ser destinadas a um programa governamental específico.

A divergência (vencida), instaurada pelo Ministro André Mendonça, considerou os fundos inconstitucionais, em razão da vedação de vinculação de receita de imposto a fundo específico e da inexistência de autorização do CONFAZ para a prorrogação de benefícios fiscais de ICMS. O entendimento foi adotado no julgamento da ADI nº 5.635.

## **Majoração da alíquota de ICMS no estado do Tocantins produzirá efeitos apenas em 2024**

A cobrança majorada da alíquota de ICMS no estado do Tocantins de 18% para 20% foi considerada inconstitucional. Na ADI, ajuizada pelo PSD, foi debatida a constitucionalidade de dispositivo da MP nº 33/2022, convertida na Lei nº 4.141/2023, que determina a majoração. A MP deveria ter sido convertida em lei até o último dia do exercício financeiro de 2022 para que começasse a produzir efeitos em 2023, porém ela só foi convertida em lei em abril de 2023.

O STF entendeu que houve violação ao princípio da anterioridade anual e que a incidência da alíquota majorada deve ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2024. O entendimento foi adotado no julgamento da ADI nº 7.375.

### **Suspensão do julgamento sobre tributação de operações com petróleo e derivados na Zona Franca de Manaus**

O julgamento da ADI nº 7.239, que discute a exclusão das operações com petróleo e derivados de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus das isenções de II e IPI, foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade da exclusão das operações das hipóteses de isenção, prevista na Lei nº 14.183/2021, sob o fundamento de que a Constituição apenas recepcionou os incentivos da ZFM contidos no Decreto-Lei nº 288/1967, que não incluem os referidos bens.

### **Reconhecida a constitucionalidade do IOF sobre operações de empréstimos entre particulares, ainda que nenhuma das partes seja instituição financeira**

No RE nº 590.186, foi discutida a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que prevê a incidência do IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. O contribuinte questionou a exigência do IOF em contratos de mútuo celebrados entre empresas do mesmo grupo, argumentando que não haveria uma concessão de crédito, mas uma obrigação de restituição entre as partes.

O STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança, sob o fundamento de que os contratos de mútuo se inserem nas operações de crédito sobre as quais a Constituição autoriza a incidência do IOF, ainda que celebrados entre particulares, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras. O entendimento foi adotado com repercussão geral (Tema nº 104).

### **Definição do momento de cobrança do ICMS DIFAL está prevista para 22 de novembro**

O julgamento sobre o momento em que o ICMS DIFAL deve ser cobrado está previsto para o dia 22 de novembro, no Plenário físico. O Tribunal vai decidir se a cobrança prevista na Lei Complementar nº 190/2022 deve observar a anterioridade anual ou nonagesimal para as operações envolvendo não contribuintes do ICMS. Antes do pedido de destaque da Ministra Rosa Weber, que interrompeu o julgamento em Plenário virtual, o placar estava em 5 a 3 para que a cobrança tivesse início em 2023. Com o julgamento no Plenário físico, a contagem de votos será reiniciada do zero. Os casos submetidos a julgamento são as ADIs nº 7.066, 7.070 e 7.078.

### **Exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicada somente aos fatos geradores ocorridos após 15.03.2017**

O STF afastou a possibilidade de pedido de restituição ou compensação nas hipóteses em que o pagamento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo é efetuado após 15.03.2017, mas o fato gerador dos tributos ocorreu antes da referida data. A Ministra Rosa Weber destacou que esse foi o entendimento firmado no Tema nº 69, que apenas ressaltou da modulação as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até aquela data. O entendimento foi adotado no julgamento do RE nº 1.452.421, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 1.279).

# DE OLHO NO FISCO

## Criação do Programa de Reforma Tributária do Consumo (Portaria RFB nº 368/2023)

O “Programa RTC” foi criado para a elaboração de modelos e soluções para a operacionalização e implantação da reforma tributária do consumo, atualmente debatida na PEC 45/2019. O modelo e as soluções deverão ter como objetivo a simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, por meio de soluções integradas e econômicas. A diretoria e gerência do Programa RTC será composta por representantes do governo. O programa abrange vários projetos específicos, como cadastros tributários e aduaneiros, escrituração fiscal, declaração, cobrança, pagamento, direito creditório, fiscalização e contencioso administrativo e judicial.

## Conselho pleno do CARF não se reunirá este ano

Responsável por reunir todos os Conselheiros e definir súmulas que irão orientar os julgamentos no CARF e nas DRJs, o Pleno já não se reúne há dois anos. O Ministério da Fazenda informou que adiará o encontro que estava previsto para o dia 20 de novembro deste ano. Sem a definição das súmulas, os Conselheiros e Delegados precisarão se debruçar sobre temas que já possuem entendimento pacificado, o que retira a previsibilidade e celeridade dos julgamentos.





# SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



**João Agripino Maia**  
jmaia@svmfa.com.br



**Rodrigo Pinheiro**  
rpinheiro@svmfa.com.br



## SCHMIDT VALOIS

Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



### Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar  
Ed. Lagoa Corporate, Humaitá  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22261-005  
Tel: +55 21 2114.1700

### São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,  
2º andar, Itaim Bibi  
São Paulo - SP  
CEP 04538-080  
Tel: +55 11 4550.1800